

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER – PROJETO DE LEI Nº 004/2023

PROCESSO: 187/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 004/2023

AUTOR: Vereador Matheus Mariano de Sousa.

ASSUNTO: “Dispõe sobre o horário especial para servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. ”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº004/2023, de autoria do vereador Matheus Mariano de Sousa. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 187/2023 para a Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração de parecer.

II – PARECER

De acordo com o artigo 48, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Art.48. [...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

O Projeto de Lei dispõe que o servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência terá a carga horária reduzida até o limite de 50% da carga horária original, sem obrigação de compensação de horas e sendo vedada a redução de vencimentos. Pois bem, embora louvável a iniciativa, o projeto está atribuindo responsabilidades, **inclusive com possível geração de custos ao erário** caso haja necessidade da contratação de novos servidores para

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br



compensar a redução de carga horária prevista. Sobre projetos de lei que geram despesas ao município, a Lei Orgânica Municipal assim estabelece:

Art. 59. (...)

Parágrafo único. **O projeto de lei que implique em despesa** deverá ser acompanhado de indicação das respectivas dotações orçamentárias especificadas no orçamento de vigência. (Grifou-se)

Havendo a criação de qualquer despesa, devem ser observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos o que diz o artigo 16 da LRF:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Vale destacar que o mero fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não obstaculiza a tramitação de projetos de lei, **desde que haja previsão do programa na lei orçamentária anual, na forma do artigo 167, I, da CF/88**. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” (ARE nº 878.911/RJ, Relator: Min. Gilmar Mendes, publicado em 11/10/2016).

No entanto, embora os tribunais tenham decidido que a ausência de dotação orçamentária específica não torna a lei inconstitucional, e importa, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada, **fica evidente que a gestão, inclusive financeira, das ações previstas no Projeto de Lei em questão estão inseridas no âmbito das**



atribuições do Poder Executivo Municipal. Ademais, **jornada de trabalho e vencimentos** são temas inclusos no regime jurídico dos servidores, levando a concluir que se trata, pois, de um tema afeto a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo tal processo legislativo ser deflagrado por membro do Poder Legislativo.

Portanto, quanto ao aspecto financeiro-orçamentário, esta comissão entende que a presente propositura apresenta vício capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta parecer **DESFAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 004/2023.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 11 de abril de 2023.

Ver. Edimar Leandro da Conceição
Presidente

Ver. Geraldo Francisco da Silva
Relator

Ver. Ygor Sousa Cortez
Vice-Presidente

Ver. Jorge Ferreira Carneiro
Membro

Nº PROC.: 00187 - PL 004/2023 - AUTORIA: Ver. Matheus Mariano
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001137 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DFEFEB3EDFD1D30D5814B030A2262B2B

